

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Rua Santos Dumont, nº 200, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha n° [17] 9
Processo n° 66/19
Rubrica:

OFÍCIO Nº 148/2019-PGM

Carolina/MA, 07 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 066/2019-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS

Procurador Geral Adjunto do Município



Folha nº 118
Processo nº 66/19
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 066/2019 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e minuta do Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Parecer nº 124/2019

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como, a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAROLINA, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 066/2019.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: <u>As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos,</u> acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Pois bem, o presente caso trata-se da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAROLINA, a ser realizado na modalidade Concorrência.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.



Folha nº 119
Processo nº 66/19
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Quanto à adoção da modalidade Concorrência para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações.

Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7ª, § 2°:

∫ 2°- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Concorrência, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, "c" da Lei n° 8.666, de 1993, bem como, no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente, além do mais, parte do orçamento da presente licitação será repassado pelo Governo Estadual do Maranhão, através do convenio FUNASA n° CV 2028/2018.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)



Folha nº 120/19
Processo nº 66/19
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Desta forma, restou demonstrado que esta modalidade enquadra-se perfeitamente no caso em comento.

Desta feita, passaremos a análise ao respectivo Edital e respectivamente a minuta do contrato.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Com relação a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Concorrência para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 07 de outubro de 2019.

DIEGO FARÍA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município